

DECRETO N.º 3.967, DE 17 DE JULHO DE 2019.

Regulamenta a Lei Complementar nº 49, de 27 de junho de 2019, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial de Indianópolis – PROINDÚSTRIA, destinado a criar incentivos ao desenvolvimento industrial no Município Indianópolis.

O Prefeito de Indianópolis, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação em vigor,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos deste Decreto, as normas e diretrizes a serem adotadas para a concessão de incentivos, inclusive fiscais e tributários, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 29 de junho de 2019.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I- empreendimento industrial - aquele direcionado a operações consideradas de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento/reacondicionamento e renovação), de que resultem produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

II- novo empreendimento industrial - aquele cuja atividade, na data do requerimento dos incentivos, não possua inscrição no Cadastro Municipal ou comprove sua inscrição em período inferior a 12 (doze) meses;

III- empreendimento industrial em funcionamento - aquele cuja atividade, na data do requerimento do incentivo, conste inscrita em período superior a 12 (doze) meses perante o Cadastro Municipal;

Art. 3º Os incentivos serão concedidos apenas às empresas cujos empreendimentos se enquadrarem como industriais, nos termos do artigo anterior, e que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 49, de 29 de junho de 2019, e no presente Decreto.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE INCLUSÃO NO PROINDÚSTRIA

Art. 4º Para inclusão no PROINDÚSTRIA, as empresas interessadas deverão submeter seus pedidos à apreciação do Executivo Municipal, mediante o preenchimento de requerimento próprio nos termos do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Além dos documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, especificados no Requerimento, deverá ser apresentado Plano de Negócios/Investimentos relativo ao empreendimento, ou outro documento equivalente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I-atividade(s) atualmente desenvolvida(s) e perspectiva de desenvolvimento de novas atividades;

II-número atual de empregos gerados pela empresa requerente;

III-estimativa de geração de novos empregos, diretos e indiretos, para o período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do Requerimento;

IV-estimativa anual, para os próximos(10) dez anos, de geração de novos empregos pela empresa requerente.

V-possíveis empresas parceiras ou coligadas (razão social e CNPJ) que se instalarão no município em decorrência do empreendimento;

VI-estimativa anual, para os próximos (10) dez anos, de geração de novos empregos pela(s) empresa(s) parceira(s) ou coligada(s).

VII-faturamento anual da empresa requerente;

VIII-estimativa de faturamento anual da empresa requerente;

IX-estimativa de faturamento anual da(s) empresa(s) parceira(s) ou coligada(s), se for o caso;

X-demonstrativo dos investimentos que serão realizados para implantação do empreendimento, no período de 2 (dois) anos, contados da data do Requerimento;

XI-demonstrativo dos investimentos que serão realizados por empresa(s) parceira(s) ou coligada(s), se existentes, no período de 2 (dois) anos, contados da data do Requerimento;

XII-plantas e projetos de instalação e/ou ampliação da unidade industrial.

Art. 5º A inclusão no PROINDÚSTRIA deverá ser formalizada por meio de Termo de Acordo nos moldes do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. A vigência dos incentivos do PROINDÚSTRIA dar-se-á a partir da data do deferimento do pedido.

### CAPÍTULO III

#### DOS INCENTIVOS

Art. 6º Os incentivos passíveis de concessão às empresas cujos empreendimentos se enquadrarem no PROINDÚSTRIA são os seguintes:

I- isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU durante o período inicial de implantação do empreendimento, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

II- fixação de alíquota de 1,0 % (um por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS), incidente sobre os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo II, da Lei

Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, contratados pela empresa beneficiária do programa e executados durante a realização da etapa de implantação da indústria e diretamente relacionados à instalação da planta, pelo prazo máximo de 30 (trinta) meses;

III- fixação de alíquota de 2,0 % (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS), incidente sobre demais serviços não especificados na alínea anterior, contratados pela empresa beneficiária do programa e executados durante a realização da etapa de implantação da indústria e diretamente relacionados à instalação da planta, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

IV- fixação de alíquota de 1,0 % (um por cento) do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI) incidente sobre atos diretamente relacionados à implantação da indústria.

V- autorização ou permissão para utilização de faixas de servidão situadas em estradas municipais para construção de rede de energia elétrica e de sistema de coleta de água.

### Seção I

#### Da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Art. 7º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU se dará pelo prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data da efetiva inclusão da empresa no PROINDÚSTRIA.

§1º A isenção do IPTU vigorará no ano de inclusão no PROINDÚSTRIA e nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§2º Caso o deferimento do pedido se dê após o lançamento do IPTU, a isenção alcançará apenas parcelas vencíveis no exercício, não retroagindo seus efeitos.

### Seção II

#### Da alíquota diferenciada do Imposto Sobre Serviços - ISS

Art. 8º Poderá ser deferida a aplicação de alíquotas diferenciadas do ISS incidente sobre serviços, nos percentuais previstos nos incisos II e III do art. 6º, contratados pela empresa incluída no PROINDÚSTRIA.

§1º A alíquota diferenciada somente será aplicada relativamente a serviços executados durante a realização da etapa de implantação e diretamente relacionados à instalação/ampliação da planta.

§2º No caso de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, a vigência da aplicação da alíquota diferenciada será pelo período de 30 (trinta) meses, podendo ser incluídos serviços complementares ou corretivos relacionados à instalação da planta.

§3º No caso de demais serviços não incluídos na previsão da alíquota anterior, o prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º A aplicação de alíquotas diferenciadas do ISS, nos termos do artigo anterior, alcançará os serviços prestados por empresas contratadas e subcontratadas.

§1º A aplicação de alíquotas diferenciadas, pelas empresas contratadas e subcontratadas, somente alcançará serviços diretamente relacionados à instalação/ampliação de planta industrial incluída no PROINDÚSTRIA.

§2º A empresa cujo empreendimento foi incluído no PROINDÚSTRIA deverá comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças as contratações e subcontratações cujas empresas pretendam se valer da incidência de alíquotas diferenciadas, nos termos do Anexo III deste Decreto.

§4º Os serviços cujas empresas, contratadas ou subcontratadas, estiverem enquadradas no regime de tributação Simples Nacional não serão alcançadas pelas alíquotas diferenciadas de que trata a presente seção.

Art. 10. As empresas, contratadas ou subcontratadas, que pretendam se valer da incidência de alíquotas diferenciadas, nos termos dos artigos anteriores, deverão ser inscritas no Cadastro Tributário Municipal.

§1º Juntamente com a documentação exigida, para inscrição no Cadastro Tributário Municipal as empresas deverão apresentar documento firmado pela empresa cujo empreendimento foi incluído no PROINDÚSTRIA declarando a condição de prestadora de serviços relativos à instalação/ampliação e a natureza dos serviços que serão prestados.

§2º No caso de subcontratação, o documento citado no parágrafo anterior deverá especificar a empresa contratante.

Art. 11. A empresa cujo empreendimento for incluído no PROINDÚSTRIA deverá declarar, mensalmente, todos os serviços tomados, via sistema informatizado de tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 15(quinze) do mês subsequente à prestação dos serviços, informando os valores retidos.

§1º As empresas contratadas para execução de serviços no empreendimento, caso realizem subcontratações, obrigatoriamente deverão prestar declaração dos serviços tomados, na forma prevista no *caput*.

§2º O recolhimento do ISS devido ao Município de Indianópolis deverá ser efetivado até o dia 20 do mês subsequente à prestação dos serviços.

Art. 12. A empresa cujo empreendimento foi incluído no PROINDÚSTRIA será considerada responsável solidária pelo ISS relativo aos serviços prestados na instalação/ampliação da planta industrial.

### Seção III

Da alíquota diferenciada do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI

Art. 13. Poderá ser deferida a aplicação de alíquota diferenciada do ITBI incidente sobre atos diretamente relacionados à implantação do empreendimento industrial incluído no PROINDÚSTRIA, nos termos do inciso IV do art. 6º.

Parágrafo único. A empresa cujo empreendimento seja incluído no PROINDÚSTRIA deverá comprovar a vinculação direta do ato passível de incidência do ITBI com a implantação do empreendimento.

#### Seção IV

Da autorização ou permissão para utilização de faixas de servidão

Art. 14. Poderá ser autorizada a utilização, pela empresa cujo empreendimento tenha sido incluído no PROINDÚSTRIA, de faixas de servidão, situadas em estradas municipais, para construção de redes de energia elétrica e de sistema de coleta de água.

Parágrafo único. Para concessão da autorização/permissão prevista no caput a empresa deverá apresentar, juntamente com o Requerimento de que trata do Capítulo II, croqui detalhado na faixa de servidão e da obra a ser implantada no local.

### CAPÍTULO IV

#### DO ENQUADRAMENTO DO EMPREENDIMENTO DO PROINDÚSTRIA

Art. 15. Para inclusão no PROINDÚSTRIA os empreendimentos deverão contemplar os seguintes requisitos mínimos:

I- geração de, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos, preferencialmente para trabalhadores residentes no Município;

II- investimento inicial, nos dois primeiros anos, de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 16. A comprovação de empregos, prevista no inciso I, do artigo anterior, deverá se dar em 180 (cento e oitenta) dias, da data da inclusão do empreendimento no PROINDÚSTRIA, e será realizada por meio da última folha de pagamento de empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, e pela documentação emitida via e-Social, sendo admitida, provisoriamente, declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Em se tratando de empreendimento cuja etapa inicial de implantação demande prazo superior a 1 (um) ano, será admitida a comprovação de geração de empregos indiretos, gerados por empresas contratadas e subcontratadas para execução das obras e serviços diretamente relacionados à instalação/ampliação da planta industrial.

§2º A comprovação dos empregos gerados indiretamente, na forma do parágrafo anterior, deve se dar nos termos previstos no caput e, ainda, mediante comprovação de que os empregados foram contratados exclusivamente para execução das obras e serviços de

instalação/ampliação da planta industrial, seja através do Cadastro Nacional de Obras, seja por outro documento hábil.

Art. 17. A comprovação do investimento inicial, a que se refere o inciso II, do art. 15, será feita mediante documentos fiscais e contábeis.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se investimento inicial todos os gastos realizados na construção e/ou ampliação de instalações físicas e na aquisição de bens de capital (máquinas e equipamentos), prévios e necessários funcionamento do empreendimento industrial.

Art. 18. O acompanhamento mensal, por parte do Município, do investimento inicial poderá se dar por meio da declaração prevista no artigo 11, feita pela própria empresa cujo empreendimento for incluído no PROINDÚSTRIA, cabendo à Administração Municipal requisitar informações complementares.

Art. 19. Encerrado o período de 2 (dois) anos, a empresa deverá apresentar balanços financeiros e patrimoniais, exigíveis na forma da lei, que comprovem a aplicação do Investimento Inicial.

Parágrafo único. A comprovação do Investimento Inicial, poderá se dar, de forma complementar, mediante balancetes mensais, caso ainda não haja exigibilidade legal para apresentação do último balanço anual.

Art. 20. Os empreendimentos industriais em funcionamento, dentro ou fora das áreas industriais, poderão ter direito aos incentivos do PROINDÚSTRIA desde que efetuem ampliação de que resulte incremento do espaço físico e/ou do número de empregos diretos superior a 50% (cinquenta por cento), confirmado pela vistoria *in loco* pela fiscalização fazendária, atendendo, ainda, aos seguintes requisitos:

I- geração de, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos, preferencialmente para trabalhadores residentes no Município;

II- investimento inicial, relativamente à ampliação do empreendimento, nos dois primeiros anos, de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A comprovação da geração de empregos da aplicação do investimento inicial deve se dar na forma dos artigos 16 e 17 deste Decreto.

§ 2º A ampliação do espaço físico deverá ser confirmada pela fiscalização fazendária.

## CAPÍTULO V

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 21. As empresas cujo empreendimento industrial for incluído no PROINDÚSTRIA, deverão reverter 3% (três por cento) do total dos incentivos fiscais recebidos para um dos seguintes fundos:

- I- Fundo Municipal para Infância e Adolescência;
- II- Fundo Municipal do Meio Ambiente; ou,
- III- Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. A empresa poderá indicar, no Requerimento apresentado, para qual dos fundos irá contribuir.

Art. 22. O total dos incentivos recebidos, para fins de computo da contribuição ao(s) fundo(s) de que trata o artigo anterior, será computado da seguinte forma:

I- Isenção de IPTU – Valor do lançamento original do tributo no exercício, caso não houvesse a previsão de isenção tributária;

II- Alíquotas diferenciadas de ISS – Diferença entre os valores devidos com a incidência da alíquota regularmente vigente e os valores efetivamente devidos pelas empresas contratadas e subcontratadas, recolhidos ou não pela empresa responsável pelo empreendimento incluído no PROINDÚSTRIA;

III- Alíquota diferenciada de ITBI – Diferença entre o valor devido com a incidência da alíquota regularmente vigente e o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Art. 23. As contribuições para o(s) fundo(s) municipal(is) deverão ser feitas, trimestralmente, nas seguintes datas:

I- até o dia 30 de abril para os valores apurados no primeiro trimestre do exercício;

II- até o dia 31 de julho para os valores apurados no segundo trimestre do exercício

III- até o dia 31 de outubro para os valores apurados no terceiro trimestre do exercício.

III- até o dia 31 de janeiro para os valores apurados no quarto trimestre do exercício.

Art. 24. Ao final de cada período, nas mesmas datas constantes do artigo anterior, a empresa deverá apresentar relatório detalhado das contribuições ao(s) fundo(s), constando a discriminação dos benefícios fiscais verificados no trimestre.

Parágrafo único. Verificada inconsistência nas informações ou divergência de valores recolhidos, a empresa deverá ser notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento ou corrigir as informações.

## CAPÍTULO VI

### DO DESENQUADRAMENTO DO EMPREENDIMENTO DO PROINDÚSTRIA

Art. 25. O empreendimento incluído no PROINDÚSTRIA que não atender aos requisitos constantes nos art. 2º da Lei Complementar nº 49 de 27 de junho de 2019, será

desenquadrada do Programa, devendo a empresa ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente não recolhidos ou recolhidos a menor de ISS, IPTU e ITBI, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente e de 1%(um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o tributo devido e de outras cominações legais.

Art. 26. Será, ainda, considerado desenquadrado do PROINDÚSTRIA o empreendimento cuja empresa deixar de efetuar as contribuições ao(s) fundo(s) municipal(is) previstas no Capítulo V.

Parágrafo único. O desenquadramento do empreendimento na hipótese prevista no caput implicará na obrigatoriedade de ressarcimento aos cofres públicos, na forma prevista no art. 25, dos valores relativos ao(s) período(s) relativos ao inadimplemento do recolhimento da contribuição e para os períodos posteriores.

Art. 27. O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG, 17 de julho de 2019.

LINDOMAR AMARO BORGES  
Prefeito Municipal